



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
20ª ZONA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CURRAIS NOVOS  
**AO MERITÍSSIMO JUÍZO ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo n.º: 0600579-32.2024.6.20.0020

Procedimento de Prestação de Contas de Campanha

**PARECER**

Tratam os autos de contas apresentada pelo candidato JOSE ITAMAR DINIZ ANDRADE JUNIOR, que foi submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

A despeito dos documentos e informações apresentadas pelo candidato, remanesceram algumas falhas constantes do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o MPE passa a oferecer o seu parecer final.

Entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta no relatório final do Analista de Contas (parecer conclusivo da unidade técnica), que os esclarecimentos do candidato não afastaram as impropriedades alinhadas.

Contudo, na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas ou outra irregularidade relevante.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
20ª ZONA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CURRAIS NOVOS

---

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona, falhas estas as quais não comprometem a regularidade das contas.

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha sob exame, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Currais Novos/RN, data e assinatura eletrônicas.

**Yves Porfírio Castro de Albuquerque**

**Promotor Eleitoral**